

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Lei



LEI N.º 1.184, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU A CONCEDER A REMISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA, A LIMITAR VALOR PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Morro do Chapéu autorizado a remitar créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial Urbano – IPTU, TRSD – Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Contribuição para os Serviços de Iluminação Pública – COSIP, constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos, cujo valor principal histórico, no somatório dos tributos lançados conjuntamente, ou individualizados, seja igual ou inferior a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 2º** A presente autorização estende-se aos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e á Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, constituídos no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles que forem objeto de parcelamentos, cujo valor principal histórico lançado, individualizado por tributo, não ultrapasse a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**Art. 3º** Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, autorizado a expedir as rotinas necessárias para comprovação dos requisitos de fruição dos benefícios referenciados nesta lei.

**Art. 4º** Fica a Secretaria de Finanças do Município com a responsabilidade de elaborar relatório circunstanciando, detalhando os valores remetidos através de processo administrativo interno, com objetivo de atender as regras e procedimentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 5º** A Ação Executiva fiscal tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributário for superior ao valor correspondente a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

**Art. 6º** O benefício previsto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 23 de novembro de 2018.

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
**Prefeito Municipal**

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**LEI Nº. 1.185, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**“INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, VINCULADOS AO PROGRAMA DESENVOLVER MORRO DO CHAPÉU NOS TERMOS DO ARTIGO 237 DA LEI Nº 995 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, NO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 237 da Lei nº 995 de 14 de dezembro de 2012 e suas alterações - Código Tributário e de Rendas do Município de Morro do Chapéu/Ba – e alterações posteriores;

**Art. 1º.** Ficam instituídos Incentivos Fiscais para Implantação e Ampliação de Empreendimentos voltados ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Energias Renováveis, com os seguintes objetivos:

I. Incentivar a implantação, ampliação e investimentos em empreendimentos industriais voltados ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Energias Renováveis no Município de Morro do Chapéu;

II. Estimular a cadeia produtiva local necessária ao atendimento das demandas dos empreendimentos industriais voltados ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Energias Renováveis no Município de Morro do Chapéu, em especial aqueles concernentes as atividades de comércio e de

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



prestação de serviços;

III. Fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município;

IV. Direcionar uma parcela do investimento por parte dos empreendimentos beneficiados com os Incentivos Fiscais para Programas de Natureza Social, Cultural, Educacional, de Saúde ou Ambiental.

**Art. 2º.** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei estão vinculados ao tipo de empreendimento, ao valor do investimento, aos postos de trabalho criados.

Parágrafo Único. A contribuição para o desenvolvimento social, cultural, educacional, de saúde ou ambiental será definida no curso do 1º ano da execução da obra através de um instrumento formal a ser firmado entre as partes que passará a integrar o Protocolo de Intenções.

**Art. 3º.** Os incentivos serão concedidos de forma percentual, de acordo com o capital investido e o número de postos de trabalho que forem efetivamente criados e/ou mantidos, preenchidos os requisitos dispostos nesta Lei, pelo prazo de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogáveis por igual período.

§ 1º. As empresas industriais, em função do capital investido e do número de postos de trabalho, poderão gozar dos incentivos segundo os requisitos e nos limites seguintes:

I. Empreendimentos com investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e criação, de, no mínimo, 300 (trezentos) postos de trabalho, gozarão de isenção de 40% (quarenta por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - do valor devido, pelas empresas prestadoras de serviços na fase de construção, montagem e congêneres, pelo prazo de até 2 (dois) anos contados a partir da data do Alvará de Construção;

II. Empreendimentos com investimento igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e criação de, no mínimo, 50 (cinquenta) postos de trabalho,

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



gozarão de isenção de 10% (dez por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - do valor devido, pelas empresas prestadoras de serviços na fase de construção, montagem e congêneres, pelo prazo de até 2 (dois) anos contados a partir da data do Alvará de Construção;

§ 2º. As isenções previstas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, estendem-se as empresas contratadas ou subcontratadas para o fornecimento dos serviços de construção, montagem e congêneres, e terão vigência de até 2 (dois) anos estando neste prazo compreendida a expedição do Alvará de Habite-se do novo empreendimento ou de sua ampliação podendo, excepcionalmente, este prazo ser prorrogado em até o prazo de 06 (seis) meses caso em que não tenha sido expedido o alvará de habite-se.

§ 3º. Os fornecedores, a que se refere o § 2º, obrigam-se ao cumprimento do disposto no Artigo 4º, cujo atendimento pode ser reduzido quando a atividade exija elevada especialização do trabalhador, não disponível no mercado interno.

§ 4º. Os incentivos concedidos aos fornecedores de serviços começam a vigorar a partir da homologação do Protocolo de Intenções, após a realização do processo de análise da documentação comprobatória necessária ao enquadramento no incentivo fiscal, conforme disposto no Art. 6º desta lei, a ser exarada pela secretaria municipal de finanças

§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças analisará o requerimento disposto no §4 deste artigo, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de protocolo do referido requerimento, desde que toda a documentação comprobatória necessária ao enquadramento no incentivo fiscal seja juntada ao protocolo de requerimento do incentivo fiscal, conforme previsto no Art. 6º desta lei.

**Art. 4º.** A criação dos postos de trabalho referidos nesta Lei devem ser destinadas preferencialmente a trabalhadores residentes e domiciliados no Município de Morro do Chapéu há pelo menos 2 (dois) anos.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos e fornecedores já instalados no Município, que já tiverem cumprido o requisito previsto no caput deste artigo quando da sua instalação.

§ 2º. O processo de contratação dos postos de trabalho dispostos neste artigo, por parte das empresas contratadas ou subcontratadas para o fornecimento dos serviços de construção, montagem e congêneres do empreendimento, utilizarão o banco de dados mantido pelo SINEBAHIA, em atendimento às Leis Estaduais.

§ 3º. Fica estabelecido que a mão de obra local a ser absorvida nos termos deste artigo deverá ser treinada e capacitada pela empresa com vistas ao atingimento deste objetivo.

**Art. 5º.** A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada à comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas municipal, estadual e federal, podendo vir o beneficiário a perdê-los se incorrer em inadimplência ou, mudando a natureza de suas atividades, deixar de se enquadrar nos requisitos estabelecidos em regulamento ou também pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, considerar-se-á em situação regular a empresa que tenha débito (i) objeto de parcelamento que esteja sendo cumprido regularmente, (ii) com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, (iii) objeto de execução fiscal em que tenha sido efetivada a penhora ou (iv) cuja dívida esteja garantida com observância do disposto no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

**Art. 6º.** As empresas para habilitarem-se aos incentivos fiscais deverão formalizar requerimento através de um protocolo de intenções para a concessão do incentivo fiscal municipal de redução da alíquota do ISS, devidamente instruído com todas as informações e obrigações assumidas que justifiquem o seu enquadramento no incentivo fiscal pretendido, e ratificar adicionalmente que:

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I. Não figuram como autor ou réu em processo judicial ou administrativo contra o Município;

II. Não haver ocorrido rescisão contratual por fraude, dolo ou má fé por parte da empresa requerente;

III. Contratarão prioritariamente, para a prestação de serviços e prioritariamente para fornecimento de insumos e/ou matérias primas, Empresas estabelecidas formalmente no Município de Morro do Chapéu/BA, sendo consideradas como tal quaisquer unidades operativas, inclusive filiais, excetuando neste caso aquela prestação de serviços e fornecimento de insumos e/ou matérias primas que requeiram elevado grau de especialização não verificado nessa municipalidade;

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, a habilitação das empresas ao incentivo fiscal pretendido, produzirá efeitos a partir da homologação do protocolo de intenções, após a realização do processo de análise da documentação comprobatória necessária ao enquadramento no incentivo fiscal, conforme disposto no Art. 6º desta lei, a ser exarada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 7º.** Os empreendimentos que preencherem os requisitos necessários à obtenção dos referidos incentivos ficam sujeitos à regular fiscalização, podendo ter o direito à respectiva fruição cassado sempre que se verificar o descumprimento de quaisquer dos requisitos necessários ao seu gozo e, também, ao seguinte:

I. Não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro da obra;

II. Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III. Infração às normas fiscais e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado e Município, que impossibilite a comprovação da regularidade fiscal ou ambiental, conforme o caso;

IV. Extinção ou redução do número de postos de trabalho exigidos nesta

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Lei;

V. Iniciar a implantação da unidade objeto do protocolo de intenções previsto no caput do Art. 6º desta Lei em prazo superior a 8 (oito) meses contados após a obtenção da licença de construção emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I e V deste artigo, poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção, mediante requerimento instruído pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano com as respectivas provas.

**Art. 8º.** Por requerimento da empresa, poderá haver realinhamento do incentivo fiscal, em função de eventos econômicos de repercussão nacional que interfiram nas atividades empresariais, desde que preenchidos os requisitos para o novo enquadramento.

**Art. 9º.** As isenções previstas nesta Lei, concedidas por prazo certo, ficam condicionadas à comprovação anual, mediante relatório fundamentado do estágio do empreendimento e a previsão de implantação, contendo dados referentes ao investimento efetivamente realizado; planilhas e documentos necessários e comprobatórios do valor do incentivo fiscal concedido; postos de trabalho criados e/ou mantidos e a apuração e efetiva aplicação do valor da contribuição para o desenvolvimento social, cultural, educacional, de saúde ou ambiental em favor da população local, determinada pelo Art. 2º desta Lei.

§1º. O não cumprimento do estabelecido no caput deste Artigo, no todo ou em parte, poderá resultar inicialmente na suspensão temporária dos incentivos concedidos e a reincidência poderá resultar no cancelamento definitivo dos referidos incentivos.

§2º. Sanada a irregularidade, a suspensão do incentivo perderá seus efeitos, voltando a ser aplicada a alíquota incentivada original, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de então.

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



**Art. 10.** Os empreendimentos beneficiados com os incentivos da presente Lei que não cumprirem com a finalidade desta serão obrigados a promover o ressarcimento aos cofres municipais dos valores isentados através de lançamentos de ofício com a cobrança dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 11.** O prazo para apuração dos postos de trabalhos inicia-se a partir do início das obras dos empreendimentos incentivados.

Parágrafo único. A apuração dos postos de trabalho terá como base a média aritmética anual dos postos de trabalho informados pela empresa no CAGED.

**Art. 12.** A empresa interessada autoriza o Município a divulgar as informações básicas do projeto e seus benefícios contidos no protocolo de intenções, a qualquer tempo, mediante autorização prévia, em campanhas publicitárias, matérias jornalísticas e publicitárias, tudo isso em abono ao princípio constitucional da publicidade.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que necessitam de forma expressa nesta Lei de regulamentação.

Gabinete do Prefeito de Morro do Chapéu - Bahia, 23 de novembro de 2018.

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
**Prefeito Municipal**

---

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br)